



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
CNPJ: 00.589.501/0001-55 TEL: (35) 3858 - 1229 CEP: 37.195 - 000

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

LRF art. 15, 16, 17

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ESTIMATIVA	VALOR PREVISTO			
	2016	2017	2018	2019
01.031.3001.4005.3.1.90.11.00	17.505,78	17.505,78	17.505,78	17.505,78
01.031.3001.4009.3.1.90.11.00	7.406,67	7.406,67	7.406,67	7.406,67
TOTAL	24.912,45	24.912,45	24.912,45	24.912,45

NOTA EXPLICATIVA:

O impacto orçamentário foi elaborado à pedido do Presidente do Legislativo, Sebastião de Araujo, baseado no projeto de lei nº 02/2016, e sendo observado os requisitos da LRF e CF.

O aumento da despesa com pessoal correrá por conta de anulação de dotação do orçamento do Legislativo para suplementar à dotação específica. Já para os próximos exercícios será previsto na , LDO e LOA.

Para o cálculo foi observado o RGF (relatório de gestão fiscal) para elaborar o projeto de lei nº 02/2016.

Não está sendo considerado no cálculo o valor patronal, à ser pago pelo Legislativo.

Lei Complementar 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;


Cleber de Brito

CRC: 079702


Sebastião de Araujo

CPF: 395.216.216 - 72

Presidente do Legislativo

PARECER JURÍDICO

O **projeto de Lei Complementar de nº 002 do ano de 2016**, visa alterar a lei Municipal nº 1.223 de 25 de agosto de 2010, que regulamenta o plano de cargos da Câmara Municipal de Santana da Vargem – MG.

I - DA COMPETÊNCIA

A - DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

XII – Estabelecer o regime Jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;

B - DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida nos artigos infraelencados, *in verbis*:

Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração;

Art. 33 – A **iniciativa de Leis cabe a qualquer vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado.

Art. 36 – **É da competência exclusiva** da Mesa da Câmara a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não se admitirá emenda que ausente à despesa prevista.

C - DO EXECUTIVO

No presente caso, o poder Executivo não tem a legitimidade para iniciar a alteração da Lei de planos e cargos da câmara, uma vez que tal atribuição é exclusiva da Câmara Municipal, cabe ao chefe do Executivo a função de sancionar e promulgar a Lei ou vetá-la.

LOM Art. 35 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II - DO REGIMENTO INTERNO

A - DA INCLUSÃO NA PAUTA

REG Art.102 - **Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária**, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, **deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.**

REG Art.88 - **São modalidades de proposição:**

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projetos de Lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

- V – projetos de resolução;
- VI – projetos substitutivos;
- VII – emendas e subemendas;
- VIII – vetos;
- IX – pareceres das Comissões permanentes;
- X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI – indicações;
- XII – requerimentos;
- XIII – representações;

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia **10/03/2016**, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

B – DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

Art.38 – São atribuições do Plenário:

- I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
 - II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
 - III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
 - IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;
 - V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;
 - VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - VII – autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;
 - VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;
 - IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;
 - X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;**
 - XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
 - XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.
 - XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
 - XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;**
 - XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.
- Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:
- 

- I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;
- II – elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos;
- IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;
- VI – criar comissões permanentes e temporárias;
- VII – apreciar vetos;
- VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX – tomar e julgar as contas do Município;
- X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

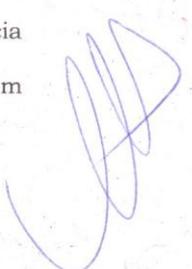
**Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:
II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno**

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

- I – projeto de lei complementar;
- II – projetos de iniciativa de Comissões;
- III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;
- IV – projetos de iniciativa popular;
- V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;
- VI – projetos em regime de urgência;
- VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;
- VIII – alteração do Regimento Interno;
- IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
- X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria não poderá ser aprovada somente no âmbito das comissões **devendo ir obrigatoriamente para votação no plenário.**

C – DAS DISCUSSÕES

- Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:
- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
 - II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
 - III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
 - IV – o veto;
- 

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de Lei Complementar de nº 004 de 2016 deverá ter **duas discussões (dois turnos de votação)**

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – **Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – concessão de serviços públicos;
- III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- IV – alienação de bens imóveis do Município;
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IX – transferência de sede do Município;
- X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, **a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de maioria absoluta (no mínimo 5 vereadores)** dos vereadores desta casa legislativa.

E- DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;**
- III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente votará.

III – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

O art. infratranscrito é cristalino no sentido de que o regime jurídico dos servidores públicos municipais e a lei que cria cargos, funções e empregos públicos devem ser efetuadas por intermédio de LEI COMPLEMENTAR.

Art. 34 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único - **Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei**

Orgânica:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas Municipais;

V - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

VII - Lei de Uso do Solo Urbano.

IV - DO ART 169 DA CF/88

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O Impacto orçamentário financeiro foi elaborado pela contadoria desta casa e está em anexo no projeto.

V - DA LRF (Lei Complementar 101/2000)

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor **e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com

o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com

pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

V - DO PPA

Tendo em vista que o aumento contido na presente lei não é temporário, **far-se-á necessário alterar o PPA (plano plurianual).**

VI - DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - **as funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**.

As funções de confiança se destinam as atribuições que direção, chefia e assessoramento, o que por sua vez pressupõe além do aspecto técnico uma relação de confiança entre o presidente e o funcionário.

Analisando as atribuições das funções de confiança extrai-se que elas têm como escopo a coordenação de suas respectivas áreas (jurídica, contábil e informática).

Todos os setores supracitados são áreas estratégicas no funcionamento da câmara e, portanto para exercê-las o funcionário tem que estar em permanente contato com a presidência desta casa para por em prática as diretrizes e planejamentos que ambos estabelecerem para os respectivos setores, e justamente por isso que há a necessidade do cargo ser ocupado por pessoas de confiança do presidente da casa.

IV - DO ENTENDIMENTO FINAL

Diante de todo o conteúdo exposto, sob o aspecto legal informo aos nobres vereadores que este projeto, salvo melhor juízo, **está de acordo** com os dispositivos Constitucionais, com a LC 101/2000, com a Lei Orgânica Municipal, com regimento interno desta Casa.

De igual forma, peço que este projeto de Lei seja enviado ao setor de contabilidade desta casa para que ele opine sobre a matéria contida no projeto de lei Complementar 002/2016.

Geberson Geraldo de Jesus

Assessor Jurídico

OAB-MG 142.182

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822

10 de março de 2016 - Santana da Vargem - MG.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a análise e votação do projeto de lei n° 001 do ano de 2016, "**dispõe sobre alteração da Lei Municipal n°. 1223, de 25/08/10, Que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos da Câmara Municipal de Santana da Vargem - MG, institui funções de confiança e da outras providências**".

I - DA COMPETÊNCIA

O Município encontra-se amparo legal no artigo 5º, inciso I e XII, da Lei orgânica Municipal.

A competência do Poder legislativo está inserida no artigo 23, inciso X, 33, inciso I e 36, inciso II e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o poder Executivo não tem a legitimidade para iniciar a alteração da Lei de planos e cargos da câmara, uma vez que tal atribuição é exclusiva da Câmara Municipal, cabe ao chefe do Executivo a função de sancionar e promulgar a Lei ou vetá-la.

Conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Jolts

Nesta espeque não verifica nenhuma irregularidade para propositura do projeto de Lei, vez que foram respeitadas todas as competências.

II - DA FINALIDADE DO PROJETO DE LEI

As funções de confiança se destinam as atribuições que direção, chefia e assessoramento, o que por sua vez pressupõe além do aspecto técnico uma relação de confiança entre o presidente e o funcionário.

Analisando as atribuições das funções de confiança extrai-se que elas têm como escopo a coordenação de suas respectivas áreas (jurídica, contábil e informática).

Todos os setores supracitados são áreas estratégicas no funcionamento da câmara e, portanto para exercê-las o funcionário tem que estar em permanente contato com a presidência desta casa para por em prática as diretrizes e planejamentos que ambos estabelecerem para os respectivos setores, e justamente por isso que há a necessidade do cargo ser ocupado por pessoas de confiança do presidente da casa.

III - DA CONCLUSÃO

Não restando ilegalidade e ou inconstitucionalidade se referindo ao projeto de Lei 002/2016, este encontra-se em perfeitas condições de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores.

Santana da Vargem - MG, 15 de março de 2016.

J. A. S.

Joelts

Joel Teodoro da Silva
Presidente

Expedito Alves de Oliveira
Relator